



OS PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES NA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Anderson Silva Prata

Graduado em Direito pela Universidade Iguazu do Estado do Rio de Janeiro – Campus Nova Iguaçu. Graduado em Gestão de Recursos Humanos. Membro Representante da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica no Rio de Janeiro-Cacs FUNDEB/RJ.

Resumo—os padrões decisórios vinculantes são fontes de direito potencialmente úteis na garantia da eficácia na prestação jurisdicional. Em divergência de parte da doutrina, o direito processual civil possibilita rediscussão de teses vinculantes, desde que observados requisitos norteadores, consonantes a princípios constitucionais basilares. Assim, não há engessamento do Judiciário. A (re)formulação de temas consolidados sujeitam-se à participação popular através da Sociedade Civil. Com efeito, é possível uma profunda reflexão do tema posto ao debate, suscetível à consolidação. O aprofundamento permite decisões mais humanas, ao considerar os efeitos práticos da decisão inerentes à busca pela harmonia social. Os vinculantes consolidam no Judiciário uma gestão efetivamente participativa, ao homenagear a Supremacia do Interesse Público, em face de entendimentos superados ou minoritários. Há demonstração inovadora de que, na atividade jurisdicional, os vinculantes abrangem tanto súmulas quanto súmulas vinculantes, divergindo de quase totalidade da doutrina. Temas consolidado e proposto à consolidação demonstram a relevância para Eficácia da prestação jurisdicional, que atinge seu ápice quando alcança o fim do direito- a paz.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Padrões decisórios vinculantes. Racionalização. Sociedade Civil. Engessamento.

Sumário – Introdução. 1. Os padrões decisórios vinculantes e as respectivas utilidades em defesa da Eficácia na prestação jurisdicional. 2. A racionalização de temas pelo poder judiciário como elemento propulsor da eficiência em face dos anseios sociais. 3. A relevância da sociedade civil na atividade jurisdicional e os respectivos instrumentos de legitimação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo rompe a relação dos padrões decisórios vinculantes, aperfeiçoados no Código de Processo Civil- CPC, em 2015, ao engessamento do Judiciário. Relacionam-se os vinculantes à eficácia da prestação jurisdicional, ao serem potencialmente úteis no cumprimento dos princípios constitucionais.

No primeiro capítulo, os padrões decisórios vinculantes são definidos como resultado da racionalização na atividade jurisdicional. Além de identificar padrões pacificamente adotados pela doutrina como vinculantes, o artigo prova que toda súmula, desde que, claro,

vigente, na atividade jurisdicional, é vinculante. Relacionam-se, ainda, os vinculantes à finalidade do direito- a paz.

No segundo capítulo, uma análise temporal do surgimento dos padrões decisórios vinculantes, revela o desenvolvimento gradual da eficiência na prestação jurisdicional. Anseios sociais, até então, inatingíveis em razão de ineficácias de normas, são atendidos pelos vinculantes. Colacionam-se temas firmados pelo Judiciário, que foram capazes de equilibrar relações sociais e, com efeito, permitir maior confiabilidade dos jurisdicionados.

No terceiro capítulo, demonstra-se a relevância da sociedade civil na atividade jurisdicional, nacional e internacionalmente, através dos preceitos normativos de participação no firmamento de teses norteadoras das relações sociais. Verifica-se a representação do povo na legitimidade da sociedade civil nos processos em que se formam os padrões decisórios vinculantes.

A pesquisa é de natureza exploratória, em face da análise prévia da pertinência ao assunto; da necessidade de novas pesquisas e áreas a serem exploradas. A metodologia de base consiste de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise de artigos, decisões, livros e acervos eletrônicos. Assim, toda pesquisa está harmonizada ao tema do artigo, ao identificar os padrões decisórios vinculantes na Eficácia da prestação jurisdicional. Além disso, permite ao leitor compreender a importância teórica, inovadora e experimental de teses consolidadas.

1. A IDENTIFICAÇÃO DOS PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES E RESPECTIVAS UTILIDADES EM DEFESA DA EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Defender a eficácia na atividade jurisdicional é zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais basilares nos casos submetidos à jurisdição. É neste sentido que o artigo 8º do Código de Processo Civil¹ determina ao magistrado, na aplicação do ordenamento jurídico, o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem prejuízo dos princípios constitucionais. Nessa missão, os padrões decisórios vinculantes são potencialmente úteis.

Necessário verificar a abrangência dos padrões decisórios, que comportam precedentes e enunciados de súmula. E ambos esses padrões decisórios atuam com função normativa,

¹BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.



sendo, pois fontes do Direito². Quando a quantidade de demandas, versando sobre a mesma questão de direito, aumenta, ao ponto de prejudicar o tempo razoável de duração de processos e a isonomia, torna-se imprescindível a racionalização. A eficácia da atividade jurisdicional depende do tempo de espera e tratamento igualitário aos submetidos à situação jurídica idêntica.

O precedente, pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior³, difere-se de súmula. Esta é algo que se extrai de diversas decisões sobre a mesma matéria⁴. Essas fontes do direito assumem caráter vinculante, quando a racionalização, praticada pelo Judiciário, no cumprimento dos princípios constitucionais, revela-se determinante para uma prestação jurisdicional eficaz.

Quando constituídos de força vinculante, os padrões decisórios são capazes de solucionar a ausência de efetividade, eficácia social, das normas. A norma pode ser eficaz, quando está apta a produzir os efeitos que lhe são próprios⁵, mas não possuiu eficácia social, efetividade, ao não cumprir sua finalidade⁶. Quando a norma não é cumprida ou seus efeitos são incapazes de harmonizar as relações sociais, o resultado é um aumento de demandas judiciais. A atividade jurisdicional, então, fica incumbida de atender aos anseios sociais de forma racional, equânime. Neste sentido⁷:

Neste cenário, é que se inserem os mecanismos que possam tentar realizar a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas, milhares ou milhões de pessoas, mediante uma ou poucas ações coletivas ou outros meios de resolução coletiva de demandas repetitivas, de massa ou plúrimas. E também os instrumentos voltados para a solução de questões comuns enfrentadas pelos órgãos judiciários, ainda que em demandas heterogêneas, como escopo de se garantir, ao mesmo tempo, a economia processual e o princípio da isonomia. (...) O mecanismo diante das demandas repetitivas terá que ceder à lógica da gestão, na qual o julgamento reiterado e desenfreado terá que dar lugar à lógica da racionalização

Os vinculantes refletem em tratamento isonômico ao jurisdicionado, porque viabiliza o mesmo julgamento, em face de mesma situação jurídica decorrente da ineficácia social da

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. Barueri: Atlas, 2022, p.19.

³ *Ibidem*, p.27.

⁴ *Ibidem*, p.24.

⁵ GOMES, Rede de Ensino Luiz Flavio. *Validade, Vigência e Eficácia das Normas*. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147091/validade-vigencia-e-eficacia-das-normas>>. Acesso em: 25 mar.2022.

⁶ *Ibidem*.

⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.9.

norma. Neste contexto, nasce o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a existência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica⁸. Assim, o processo civil comporta os incidentes nos tribunais locais e superiores⁹.

Outro fator da racionalização é a redução do tempo de espera. É o caso, por exemplo, da tutela de evidência, que será concedida, independentemente da demonstração da urgência, quando houver tese firmada em sede de repetitivos ou súmula vinculante. Além disso, permite ao magistrado conceder tutela em caráter liminar¹⁰. Não diferente, há redução do tempo de espera, ante a inibição de recursos destinados a rediscutir direito consolidado.

Os artigos 1030 e 1042 do Código de Processo Civil determinam a negativa ao recurso especial ou extraordinário contra acórdão, que esteja em conformidade a entendimento firmado em sede de recurso especial ou extraordinário repetitivos¹¹. Neste caso, sequer cabe agravo dirigido ao tribunal superior. Questiona-se, então, se há engessamento por, aparentemente, inviabilizar a possibilidade de mudança no entendimento.

A resposta é categoricamente negativa. O código vedou a rediscussão de matéria, sob fundamentos superados de maneira exaustiva, repetitiva. Após realizar fundamentação adequada e específica, demonstrando que a superação do entendimento será o melhor para a segurança jurídica, a proteção da confiança e da isonomia, o recurso especial poderá ter fundamento por violação ao artigo 927, parágrafo 4º do Código de Processo Civil¹². Alguns temas são praticamente impossíveis de serem alterados. É o caso do repetitivo, tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça¹³, em que preservou a segurança jurídica, fez prevalecer o que dispõe o código e eliminou, definitivamente, os honorários “loteria”.

Assim, atendidos os requisitos processuais, o recurso especial poderá ser recebido por tribunal superior, ainda que contrário a tema consolidado, em razão do assegurado pelo código processual. O cumprimento dos requisitos revela a racionalização, que exige das partes, ao adotarem determinado posicionamento, a demonstração de melhor resultado ao equilíbrio social. Requer, assim, humanização do conflito e sensibilidade ao tema. Da mesma

⁸ BRASIL, op.cit., nota 01.

⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, prefácio.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1906618*. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx>>. Acesso em: 25 mar.2022.

forma, um acórdão pode promover essa fundamentação em potencial de modificar o vinculante, cabendo ao tribunal competente, em sede recursal, decidir pela mudança ou não do entendimento consolidado.

Os padrões decisórios vinculantes também permitem ao relator acolher ou rejeitar monocraticamente um recurso, dispensando a submissão do direito ao colegiado e, com efeito, reflete mais uma vez redução do tempo de espera. É o que dispõe o artigo 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil¹⁴. Em face da utilidade processual dos padrões decisórios vinculantes, cumpre demonstrar a força vinculante dos elementos constantes no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil¹⁵.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência e temas firmados em sede de repetitivos são pacificamente compreendidos como vinculantes. Assim, demonstra-se a força vinculante das súmulas e dos órgãos especiais aos quais estiverem vinculados em matéria constitucional. No capítulo seguinte, demonstra-se, ainda, a força vinculante do mandado de injunção.

Inicialmente, diferencia-se súmula vinculante de súmula. Esta não vincula órgãos de outros poderes como ocorre com a vinculante, ao teor do artigo 2º da Lei nº 11417/2006¹⁶. No entanto, ambas vinculam órgãos do poder Judiciário na atividade jurisdicional. Suscitada pela parte a aplicação da súmula ao caso, o magistrado deve enfrentá-la, sob pena de omissão, conforme o artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil¹⁷.

Após o enfrentamento da súmula, o magistrado somente poderá negar o direito pretendido, se demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, nos termos do artigo 489, inciso VI, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil¹⁸. Com efeito, se não houver distinção jurídica do caso, a não aplicação da súmula só ocorrerá se estiver superada. No entanto, a superação de súmula, assim como para mudanças das teses firmadas em sede de repetitivos, depende de procedimento específico.

O artigo 125 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça¹⁹ determina a prevalência das súmulas, que somente podem ser alteradas através de procedimento previsto

¹⁴BRASIL, op.cit., nota 01.

¹⁵Ibidem.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 11.417*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 25 mar.2022.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

no regimento. Com efeito, é impossível demonstrar a superação de súmula, se ela permanece vigente e, assim, ao magistrado caberá aplicá-la, em situação jurídica adequada ao direito sumulado. Da mesma forma, na dicção do artigo 11, inciso III do regimento interno do Supremo Tribunal Federal²⁰, o entendimento do ministro contrário à súmula, depende da submissão ao plenário.

No artigo 129 do regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²¹, RITJRJ, consta a súmula como uniformizadora da jurisprudência. Uniformizada, não pode o magistrado decidir em sentido contrário. Assim, a súmula vigente, suscitada, quando adequada ao caso, deverá ser aplicada, enquanto não houver a superação na forma preceituada nos regimentos dos respectivos tribunais. Com efeito, toda súmula vigente, na atividade jurisdicional, é vinculante. O que não se confunde com engessamento. O artigo 122 do RITJRJ²², por exemplo, permite qualquer magistrado suscitar a modificação do verbete.

A diferença entre súmula, não vinculante, para tema firmado em sede de repetitivos, no tocante a vinculação, encontra-se numa resistência maior para modificação atribuída aos repetitivos. Enquanto a súmula pode ser modificada por procedimentos regimentais, os repetitivos dependem da lei processual, que exige maiores requisitos. Noutra giro, os regimentos ratificam eficácias vinculantes. É o caso do RITJRJ em que o artigo 109²³ reconhece força vinculante decorrente de declaração de inconstitucionalidade do órgão especial. O resultado é uma prestação jurisdicional eficaz, porque, ao viabilizar harmonia no entendimento, promove a paz, que é o fim do direito, conforme defende Rudolf Von Ihering²⁴:

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Essa luta não é propriamente do Judiciário. A luta é do povo, que a exerce também através da sociedade civil. Assim, há uma exigência cada vez maior dos poderes em responder

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/REGIMENTO%20STF.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

²¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/15998/regimento-interno-24mar2022.pdf/4eea9e84-091b-e574-3424-594c19d3e3f4?version=1.0>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ PENSADOR. *O fim do Direito é a paz*. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NDQ00TU/>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

os anseios sociais com a efetiva participação popular. Com efeito, o ordenamento jurídico cria instrumentos processuais destinados a legitimar a participação da sociedade civil. A racionalização de temas, submetida à participação popular, resulta em padrões decisórios vinculantes, que se destinam a atingir a finalidade do direito- a paz.

2. A RACIONALIZAÇÃO DE TEMAS PELO PODER JUDICIÁRIO COMO ELEMENTO PROPULSOR DA EFICIÊNCIA EM FACE DOS ANSEIOS SOCIAIS

A racionalização do Judiciário acontece de forma gradual, em atendimento aos anseios sociais. A Emenda Constitucional nº 3/1993²⁵ atribuía à Ação Declaratória de Constitucionalidade força vinculante. A Emenda Constitucional nº 45/2004²⁶, regulamentada pela Lei nº 11.147/2006²⁷, passou a exigir a repercussão geral nas questões submetidas ao Recurso Extraordinário. Assim, os temas enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal deixaram de abarcar direitos restritos às partes.

A Lei nº 11.418/2006²⁸ introduziu o artigo 543-B no antigo Código de Processo Civil de 1973²⁹ com racionalização da multiplicidade de recursos, em idêntica controvérsia de direito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, a Lei nº 11.672/2008³⁰ estabeleceu o recurso especial repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e incumbiu aos tribunais estaduais a competência para negar recurso especial contrário à tese firmada em sede de repetitivos.

No âmbito dos tribunais regionais e estaduais, a racionalização esteve presente, antes das modificações trazidas pelo atual Código de Processo Civil. Com fundamento na súmula vinculante 10³¹ da suprema corte, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2015, concedeu segurança contra acórdão de câmara civil, que decidiu em sentido oposto ao órgão especial. Na ocasião, foi reiterada a vinculação dos órgãos fracionários, sob pena de inconstitucionalidade e violação dos dispositivos regimentais.

²⁵BRASIL. *Emenda Constitucional nº 03*, de 17 de março de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

²⁶BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

²⁷BRASIL, op.cit., nota 16.

²⁸BRASIL. *Lei nº 11418*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

²⁹BRASIL, op.cit., nota 01.

³⁰BRASIL. *Lei nº 11.672*, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº10*. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2224/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 18 fev.2022.



Fora do rol do artigo 927 do Código de Processo Civil³², o mandado de injunção também deve ser observado pelos tribunais. O Supremo Tribunal Federal vinha conferindo efeitos erga omnes ao mandado de injunção, em razão de viabilizar exercício de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil³³. No entanto, o alcance vinculativo do direito firmado em sede do mandado de injunção foi sedimentado pelo artigo 9º da Lei nº 13300/2016³⁴.

A atribuição de força vinculante ao mandado de injunção conforma-se ao objetivo fundamental de desenvolvimento, previsto no artigo 3º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil³⁵. Neste sentido, em resposta à Defensoria Pública, no Mandado de Injunção nº 7300³⁶, ante a falta de norma regulamentadora da Lei nº 10835/2004³⁷, a suprema corte, em 2021, ressaltou a dignidade da pessoa humana inerente ao exercício da cidadania:

O mandado de injunção é instrumento para suprir omissão a tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.(...) A cidadania não se limita ao direito de votar e ser votado. Deve ser interpretada em conjunto com os valores e direitos encerrados na Constituição Federal. Dignidade, liberdade e igualdade são alguns deles, levando Ulisses Guimarães a denominá-la cidadã

Ficou estabelecido de forma vinculativa o pagamento de auxílio de um salário mínimo a pessoas acometidas por vulnerabilidade econômica, a partir de 2022. A sensibilidade dos magistrados, com a situação calamitosa, socorre mais de 16 milhões de pessoas, mormente após a pandemia internacional³⁸, independentemente da idade ou condições físicas. A suprema corte foi além dos direitos individuais homogêneos e discorreu sobre a gestão participativa condigna ao Estado Democrático de Direito em que ressaltou a imprescindibilidade de condições econômica e social para exercício da cidadania³⁹.

³² BRASIL, op.cit., nota 01.

³³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

³⁴BRASIL. *Lei nº 13.300*, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

³⁵ Ibidem.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7300*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1267966151/mandado-de-injuncao-mi-7300-df-0089397-8320201000000/inteiro-teor-1267966159>>. Acesso em: 18 fev.2022.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 10835*, de 8 de janeiro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm>. Acesso em: 18 fev.2022.

³⁸ Ibidem.

³⁹BRASIL, op.cit., nota 35.

Outra ferramenta voltada para Eficácia Jurisdicional, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido pela Lei nº 13.105 de 2015⁴⁰. A força vinculativa, atribuída pelos artigos 927, 985 e 988 do Código de Processo Civil⁴¹, permite reclamação dirigida ao respectivo tribunal contra decisão contrária à tese firmada, que alcança todos os processos, em curso, com direito idêntico.

Nos tribunais superiores, em reconhecimento aos benefícios trazidos pelos vinculantes, o firmamento de teses é cada vez maior. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repetitivos, consolidou o entendimento de que “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.⁴² Na prática, o comprovante de pagamento do ITBI poderá ser dispensado por decisão judicial, através de tutela de evidência, para se registrar o contrato habitacional.

No Superior Tribunal de Justiça, a crescente demanda consumerista ensejou o repetitivo em que se firmou o tema 953: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.⁴³ Em 2020, segundo Infomoney, o volume em crédito, concedido pelos bancos, ultrapassou R\$ 7,36 trilhões de reais, superando o Produto Interno Bruto Brasileiro de R\$ 7,3 trilhões em 2019.⁴⁴

Uma análise simples permite compreender o impacto. Tomando por base a taxa de juros de 1% nos contratos, em 2020, temos uma diferença de 350 bilhões de reais a mais, quando operado de forma capitalizada. Assim, os padrões decisórios vinculantes são capazes de limitar direitos de consumidores, impactando a ordem econômica. Com efeito, o Judiciário equilibra as relações jurídicas, em razão dos conflitos sociais diariamente submetidos à jurisdição.

Os anseios populacionais também se manifestam através da sociedade civil, em resposta à necessidade do equilíbrio no exercício do direito nacional e internacional. Em reconhecimento aos princípios consagrados pela organização dos Estados Americanos, focada

⁴⁰ BRASIL, op.cit., nota 01.

⁴¹ Ibidem.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Repetitivo em Agravo nº 1294969*. Relator Ministro Presidente Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345685716&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 fev.2022.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1388972/SC*. Relator Ministro Marco Buzzi. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201301760262%27.REG>>. Acesso em: 19 fev.2022.

⁴⁴ ESTADÃO. *Conteúdo. Ativos de bancos somam 7,4 trilhões e superam PIB brasileiro*, 25 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/ativos-de-bancos-somam-r-74-trilhoes-e-superam-pib-brasileiro/>>. Acesso em: 19 fev.2022.



no aumento de participação da sociedade civil nos assuntos governamentais⁴⁵, o Supremo Tribunal Federal atribuiu prevalência do *Pacto de San José*⁴⁶sobre leis ordinárias⁴⁷.

Assim, o entendimento, pela constitucionalidade da prisão do depositário infiel, restou vencido em 2006⁴⁸. Em 16/12/2009, o Pleno editou a súmula vinculante 25 “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”⁴⁹. Em particular, essa tese revela como a vinculação se estabelece, ao longo dos anos, em sinônimo de justiça. Atualmente, a prisão do depositário infiel seria um total absurdo.

No entanto, os benefícios, oriundos dos padrões vinculantes, seriam inócuos, se não existissem parâmetros capazes de diminuir demandas judiciais inerentes à expectativa da harmonia social. O tribunal a quem compete dizer finalmente sobre interpretação de lei federal, vedou a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça contra decisões dissonantes de temas firmados em repetitivos, na forma do artigo 988 do Código de Processo Civil⁵⁰. Ao considerar os efeitos práticos da decisão, ao teor do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Ministra Nancy Andrighi assentou⁵¹:

[...] 7.Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios(...)Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.(...)Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art.1.030, § 2º, do CPC/15.

A evolução do Judiciário, mais participativo, integrado à sociedade civil, nacional e internacionalmente, revela-se na eficácia da prestação jurisdicional. Aliado a outros fatores, tais como a justiça digital, os padrões decisórios vinculantes melhoram continuamente o

⁴⁵SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *MPMA, Materiais Educacionais, de treinamento e Advocacy*. Disponível em:<https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm>. Acesso em: 19 fev.2022.

⁴⁶BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 19 fev.2022.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº466.3431-SP*. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 19 de fev.2022.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº25*. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>>. Acesso em: 19 fev.2022.

⁵⁰ BRASIL, op.cit., nota 01.

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36476-SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portapl/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

desempenho processual e, com efeito, a expectativa da sociedade. Não diferente, uma pesquisa promovida pelo IPESPE, FGV e AMB, em 2019, demonstra o Judiciário, dentre os poderes, com o maior nível de confiabilidade pelos brasileiros⁵².

Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram a menor taxa de crescimento histórica de processos judiciais, em 2017, com um acervo de 80,1 milhões de ações na espera de solução definitiva. Em 2019, a quantidade de processos baixados atingiu a marca histórica de 35,4 milhões de casos. Em 2020, eram 75,4 milhões de processos em tramitação- a menor quantidade, desde 2009⁵³. Assim, a busca constante pela Eficiência, através de mecanismos materiais, jurídicos e processuais reflete melhoria da Eficácia jurisdicional, em face dos anseios sociais, que também se representam através da sociedade civil.

3. A RELEVÂNCIA DA SOCIEDADE CIVIL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL E OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁴ é também denominada de cidadã, ao contemplar a gestão participativa estatal. No artigo 1º, parágrafo único⁵⁵ há atribuição do poder ao povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do próprio texto constitucional. Neste sentido, a participação da sociedade civil na formação de temas vinculantes é relevante. Cláudia Barbosa e Danielle Pamplona entendem que a visibilidade das sessões públicas, na mídia, do Judiciário é essencial para efetividade da gestão participativa inerente ao Estado Democrático de Direito⁵⁶.

Não diferente, o artigo 8º do Código de Processo Civil⁵⁷ estabelece a missão do magistrado em atender as exigências do bem comum, sem prejuízo aos princípios constitucionais basilares. Comprometidas com a sociedade, as Leis nº 9.868/1999⁵⁸ e 9.882/1999⁵⁹, que regulamentam as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações

⁵² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*, dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 20 fev.2022.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 20 fev.2022.

⁵⁴ BRASIL, op.cit., nota 32.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ BARBOSA, Cláudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. A Judicialização da Política e as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto, 2011. N. 18, p. 69-78

⁵⁷ BRASIL, op.cit., nota 01.

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental, possibilitam audiências públicas, visando o fomento à participação social.

A missão do legislador, em dar voz à sociedade na atividade jurisdicional, verifica-se com análise de dispositivos inerentes aos ritos processuais. Nos termos do artigo 1038, inciso I do Código de Processo Civil⁶⁰, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

O artigo 1035, parágrafo 4º do Código de Processo Civil⁶¹ possibilita a manifestação de terceiro, em sede de repercussão geral. O artigo 983⁶² determina a oitiva de interessados, pessoas, órgãos e entidades nos temas submetidos ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A figura do *amicus curiae* tem previsão expressa no artigo 138 do Código de Processo Civil⁶³.

O *Amicus Curiae* permite a participação da sociedade em diversas modalidades processuais. A suprema corte tem admitido a habilitação, desde que cumpridos os requisitos da necessidade e utilidade. Neste cenário, o Ministro Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510⁶⁴, acatou o pedido de audiência pública formulado pela Procuradoria Geral da República, além de deferir o ingresso de cinco *amicus curiaes*, ressaltando a relevância da sociedade civil:

Além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte.

O indeferimento na habilitação de *amicus curiae* não obsta a legitimidade de organizações na formação dos vinculantes. A suprema corte recepciona memoriais de entidades nas ações, mesmo quando ausentes os requisitos de *amicus curiae*. Assim, a legitimidade da sociedade civil para, de alguma forma, contribuir na formação de temas, com abrangência dos vinculantes, não é limitada aos requisitos exigidos pelo ordenamento, tais como a demonstração da utilidade e necessidade.

⁶⁰BRASIL, op.cit., nota 01.

⁶¹Ibidem.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510*. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Estreitar a relação com a sociedade civil, ainda que, em princípio, fora do âmbito dos vinculantes, permite o fortalecimento da gestão participativa. Assim, tem-se um Judiciário cada vez mais participativo. Não diferente, no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas fomenta a participação social, através de Organizações Não Governamentais, na tomada de decisões.

Estima-se em 30 mil o número de pessoas que participaram dos foros das organizações não governamentais (ONGs), paralelamente à Conferência de Pequim (China) sobre a Mulher, em 1995, e em 35 mil as pessoas que participaram da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo (África do Sul), em 2002. A ONU já alcançou o apoio de 3052 ONGs⁶⁵. Os efeitos demonstram reflexão, aprofundamento dos temas e visibilidade popular internacional.

A carta da organização das nações unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 19841 de 1945⁶⁶, prevê em seu artigo 71 a consulta de organizações não-governamentais em assuntos no âmbito da respectiva competência. Os entendimentos podem ser firmados com organizações nacionais e internacionais, depois de efetuadas consultas com o membro das Nações Unidas interessado no caso. A necessidade de se inclinar aos anseios populacionais, na tomada de decisões, é globalmente reconhecida.

Entidades especializadas, autorizadas pela Assembleia Geral da ONU, poderão consultar pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas.⁶⁷ Com efeito, o Judiciário internacional interage com a sociedade civil na busca de soluções necessárias a questões surgidas no desempenho de atividades de interesse público. A proximidade das organizações com a sociedade permite uma contribuição mais sensibilizada aos conflitos vivenciados.

Assim, os movimentos sociais, ao se organizarem, no livre exercício de associação, constituem entidades da sociedade civil, que representam o povo na atividade jurisdicional do Estado. A participação social, então, torna-se efetiva com o fomento e fortificação das organizações, a exemplo da legitimidade promovida pela ONU na missão da paz e harmonia internacional. É, portanto, relevante a sociedade civil no exercício jurisdicional, porque possibilita o aprofundamento de reflexão do tema, incluindo os vinculantes, posto ao debate.

⁶⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. UNIC Rio de Janeiro, 2021. *A ONU e a sociedade civil*. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/acao/sociedade-civil/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶⁶ BRASIL. *Decreto nº 1.9841*, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶⁷ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

Os padrões decisórios vinculantes são capazes de harmonizar as relações sociais, sem prejuízo dos princípios constitucionais basilares. A redução do tempo de espera para solução de casos submetidos à jurisdição e a observância da isonomia norteiam a atividade jurisdicional, ante a implantação e aplicação dos vinculantes. O direito processual civil vem, gradualmente, consolidando ferramentas capazes de atender aos anseios sociais, ao dar efetividade às normas. Nesse sentido, os padrões decisórios vinculantes são potencialmente úteis.

Diferentemente do que defende parte da doutrina, não existe engessamento, em face da consolidação de temas. Além disso, o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil apresenta todos os padrões, constantes nos incisos, com força vinculante, diferentemente do entendimento de quase totalidade doutrinária. A participação da sociedade civil na atividade jurisdicional é relevante, ao permitir maior proximidade com os problemas sociais enfrentados. O magistrado sai do campo teórico e adentra nas peculiaridades dos casos consoantes à humanização dos conflitos.

Os padrões decisórios vinculantes são, em sua magnitude, capazes de racionalizar a prestação jurisdicional, homenageando os princípios constitucionais basilares. O tratamento igualitário, em situações jurídicas idênticas, transcende a isonomia. Não é moralmente legítimo submeter jurisdicionado, na mesma situação de direito, à solução jurídica distinta. A vinculação permite ao magistrado, caso tenha entendimento diverso, maior reflexão da matéria apta a ensejar os requisitos para modificação. Com efeito, não há engessamento.

A eficiência e a moralidade são homenageadas, porque o bem comum não pode ficar submissa a pensamentos minoritários. Quando os padrões decisórios vinculantes dão efetividade à norma, pacificando entendimentos, o resultado é harmonização social e, com efeito, a finalidade do direito é alcançada- a paz. Assim, há eficácia na prestação jurisdicional. O artigo permite, então, vislumbrar a função do judiciário na paz mundial, porque identifica os elementos capazes de consolidar esse tão sonhado desejo humanitário. Se um dia houver paz mundial, o Judiciário terá contribuído fundamentalmente com utilização dos vinculantes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*, dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp>



content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_CO_MPLETO.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. A Judicialização da Política e as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto, 2011. N. 18, p. 69-78

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. *Decreto nº 1.9841*, de 22 de outubro de 1945. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Emenda Constitucional nº 03*, de 17 de março de 1993. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 19 fev. 2022.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Lei nº 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Lei nº 10835*, de 8 de janeiro de 2004. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.



_____. *Lei nº 11.417*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. *Lei nº 11418*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>. Acesso em 18 fev. 2022.

_____. *Lei nº 11.672*, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. *Lei nº 13.300*, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36476-SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1388972/SC*. Relator Ministro Marco Buzzi. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201301760262%27.REG>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1906618*. Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-vedafixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510*. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7300*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1267966151/mandado-de-injuncao-mi-7300-df-0089397-8320201000000/inteiro-teor-1267966159>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 466.3431-SP*. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 19 de fev. 2022.